

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2023

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Abril de 2023 (dois mil e vinte três), o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da Promotoria de Justiça de Altos, representado pelo Promotor de Justiça infra-assinado, com o auxílio do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO-PI**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Otília Maria de Paiva, nº 767, Centro, Pau D' Arco do Piauí/PI, representada pelo Prefeito Municipal JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no § 6º, art. 5º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, tendo como objeto a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos e de saúde, a erradicação de lixões, a remediação dos respectivos passivos socioambientais e sanitários no Município de Pau D'Arco-PI, e:

CONSIDERANDO que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”,* entendido esse como o *“conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”* (art. 225, *caput* da Constituição Federal de 1988, e art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial o direito à saúde e ao meio ambiente hígido, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, II);

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí inseriu, em seu Plano Geral de Atuação do biênio 2022/2023, o Projeto *“Zero Lixões: Por um Piauí mais Limpo”*, a ser executado pelas Promotorias de Justiça, e tendo como objetivo estimular a desativação de lixões em âmbito estadual;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, III, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, conceitua poluição como sendo *“a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS

sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”;

CONSIDERANDO que a atividade de tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos é considerada efetiva ou potencialmente poluidora, dependendo a sua localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação, de prévio licenciamento do órgão ambiental competente – art. 2º, *caput* e § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/97;

CONSIDERANDO que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e o destino dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares devem processar-se em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, entre os possíveis impactos ambientais dessa atividade, compreendem-se a poluição do solo e a possível contaminação das águas subterrâneas, pela infiltração de líquidos percolados e de chorume (líquido resultante da decomposição dos resíduos) que, ao não serem coletados, drenados e tratados, infiltram pelo solo desprotegido, alcançando os lençóis subterrâneos de água, comprometendo sua qualidade ambiental;

CONSIDERANDO que, visando a reverter esses fatos, há diversas formas de se obter o tratamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, como a reciclagem, compostagem, incineração, criação de centros de triagens ou construção e operacionalização de aterros sanitários, tudo isso de acordo de com o volume de lixo produzido e a realidade de cada Município;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 47 da Lei nº 12.305/2010, *“são proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; II – lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; IV - outras formas vedadas pelo poder público”;*

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 48 da mesma Lei, *“são proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades: I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação; II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17; III - criação de animais domésticos; IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes; V - outras atividades vedadas pelo poder público”;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.305/2010, *“são instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: I - os planos de resíduos sólidos; II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos; III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis”*;

CONSIDERANDO que a prestação do serviço público de gerenciamento de resíduos sólidos é de titularidade do Município, conforme art. 30, V, da Constituição Federal, que impõe a esses entes locais a obrigação de promover a organização e a prestação, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo-se aí o saneamento básico, que contempla o tratamento dos resíduos urbanos;

CONSIDERANDO que é dever do ente municipal garantir a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos gerados em seus respectivos territórios, que consiste na *“distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos”* (art. 3º, VIII, da Lei nº 12.305/2010);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, publicou, em 2021, o *“Diagnóstico da Limpeza Pública dos Municípios – Exercício 2019”*, o qual apontou que 90% dos municípios piauienses ainda têm lixões a céu aberto, o que corresponde a 201, dos 224 municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, a fim de aferir presencialmente as condições dos locais utilizados para o despejo do lixo, inclusive em alguns daqueles para os quais se havia notícias de estarem operando regularmente, o Centro de Apoio de Operacional de Defesa do Meio Ambiente, por meio de sua Coordenadora e de Analista Ministerial, visitou, no quarto trimestre de 2021 e primeiro trimestre de 2022, o Aterro de Teresina-PI e os lixões de União-PI, José de Freitas-PI, Altos-PI, Demerval Lobão-PI, Monsenhor Gil-PI, Água Branca-PI, Prata do Piauí-PI, Buriti dos Lopes-PI, Lagoa do Piauí-PI, Barro Duro-PI e São Raimundo Nonato-PI;

CONSIDERANDO que, na oportunidade, foi possível constatar a grave realidade de degradação ambiental presente nesses espaços, verdadeiros *“lixões”*, em que os resíduos são depositados sem qualquer técnica ou cuidado especial, diretamente sobre o solo e, com exceção de Teresina-PI, sem mecanismos de coleta e tratamento dos gases, nem do chorume gerados no processo de decomposição da matéria orgânica e de lixiviação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS

resíduos, o que faz presumir que o percentual de municípios piauienses com lixões a céu aberto supere o percentual fixado no “*Diagnóstico da Limpeza Pública dos Municípios – Exercício 2019*”, do TCE-PI;

CONSIDERANDO que o não cumprimento da legislação ambiental, bem como a falta de adequado gerenciamento municipal dos resíduos sólidos urbanos, provocam poluição e risco ao meio ambiente, ensejando o surgimento de vetores transmissores de doenças infectocontagiosas;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial nessa seara ganha contornos de urgência diante da recente aprovação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, por meio da Lei Federal nº 14.026/2020, que trouxe significativas alterações e responsabilidades aos agentes públicos atinentes aos serviços de gestão e manejo de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que uma das principais alterações introduzidas pela nova legislação, foi a do prazo anteriormente previsto na Política Nacional de Recursos Sólidos, determinando que os Municípios promovam a disposição final e ambientalmente adequada dos rejeitos até 31 de dezembro de 2020, ou seja, até referida data, os lixões e aterros controlados, por não contarem com a infraestrutura adequada e necessária para proteger a saúde das pessoas e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, deveriam ser extintos;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 12.305/2010, prazos mais elásticos que esse somente se aplicam aos municípios que, até 31 de dezembro de 2020, tenham elaborado o plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sustentabilidade econômico-financeira da execução dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, situação na qual os municípios piauienses não se enquadram;

CONSIDERANDO que o prazo referido acima versa apenas sobre a disposição somente de rejeitos, que são os “*resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada*” (art. 3º, XV, da Lei Federal nº 12.305/2010);

CONSIDERANDO que a disposição final ambientalmente inadequada de resíduos sólidos pode configurar o crime de poluição, insculpido no art. 54, §2º, V, da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998), segundo a qual incorre na pena prevista no *caput* quem promove o “*lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS

ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos”;

CONSIDERANDO que a municipalidade está obrigada, havendo danos decorrentes da disposição final ambientalmente inadequada de resíduos sólidos, a elaborar e submeter ao órgão ambiental competente, para aprovação, o Plano de Recuperação da Área Degradada de lixão encerrado;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de critérios para o tratamento e a disposição final de resíduos de saúde, conforme exigências da Lei Federal nº 12.305/2010 e da Resolução CONAMA nº 358/2005;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça editou o Enunciado nº 01/2014: *“Os Ministérios Públicos Estaduais devem atuar de modo a garantir que o Poder Público promova a inclusão social e produtiva de catadoras e catadores, em especial fomentando a formação e o fortalecimento de cooperativas e associações, previamente às medidas de encerramento dos lixões”;*

RESOLVEM celebrar o presente termo de ajustamento de conduta, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 08 (oito) meses, abster-se de destinar os resíduos sólidos do Município de Pau D’Arco-PI para lixões, aterros controlados, ou outra forma não autorizada pela Lei nº 12.305/2010.

Parágrafo Único – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cronograma executivo, com previsão dos atos que serão praticados pelo Município para encerramento dos lixões, o que será acompanhado pelo Ministério Público para o efetivo cumprimento do presente termo.

CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 08 (oito) meses, viabilizar a destinação final ambientalmente adequada de **resíduos urbanos** do Município de Pau D’Arco-PI em aterro sanitário público ou privado, por meio de solução individual ou consorciada, ou outras formas admitidas pela Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

CLÁUSULA 3ª – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 08 (oito) meses, viabilizar a destinação final ambientalmente adequada de **resíduos de saúde** do Município de Pau D’Arco-PI em aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para o recebimento de resíduos de saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar, as seguintes medidas emergenciais no local utilizado atualmente para a disposição final de resíduos sólidos no Município de Pau D'Arco-PI:

- a) Proceder à cobertura diária dos resíduos com material argiloso, com espessura mínima de 10 centímetros, de modo a evitar a proliferação de vetores de doenças e a combustão do material depositado;
- b) Providenciar cercas e portões que impeçam o acesso de suínos, caprinos, ovinos, equinos, asininos, bovinos e outros animais de grande e pequeno porte e pessoas não credenciadas ao lixão a céu aberto atualmente existente;
- c) Colocar placas de sinalização no local, com os seguintes dizeres: “PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS”, “SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, INFLAMÁVEIS E PATOGÊNICAS”, e “PROIBIDO COLOCAR FOGO”;
- d) Monitorar o acesso ao lixão, fiscalizando e impedindo a entrada de catadores de lixo não cadastrados, crianças, adolescentes e de quaisquer pessoas no local, deslocando vigias, diuturnamente, para garantir o sucesso do medida;
- e) Proibir que seja ateadado fogo ao lixo (art. 47, II, da Lei nº 12.305/2010).

CLÁUSULA 5ª - O Município de Pau D'Arco-PI obriga-se a, no prazo de 1 (um) ano, elaborar o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) referente ao local onde funciona/funcionava o lixão, e a apresentá-lo ao órgão ambiental competente, para fins de aprovação.

CLÁUSULA 6ª - O Município de Pau D'Arco -PI compromete-se a informar à Promotoria de Justiça que subscreve este termo, até o quinto dia de cada mês, em que estágio encontra-se a execução do Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), inclusive sobre as decisões ou pedidos de complementação por parte do órgão ambiental competente.

CLÁUSULA 7ª - O Município de Pau D'Arco -PI assume a obrigação de, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da obtenção da aprovação pelo órgão ambiental, iniciar a execução do projeto de recuperação ambiental da área que antes servia como depósito de lixo (“lixão”), e concluir a recuperação no prazo total de 5 (cinco) anos, iniciando este prazo a partir da data de celebração deste TAC.

CLÁUSULA 8ª – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 01 (um) ano, implementar, o sistema de coleta seletiva municipal, com objetivo de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS

CLÁUSULA 9ª – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 01 (um) ano, promover a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, com incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

CLÁUSULA 10ª - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar que todos os catadores, que extraem do lixão recursos para sua subsistência, estejam inscritos no CAD-ÚNICO, para fins de aquisição do respectivo benefício assistencial concedido pelo Governo Federal.

CLÁUSULA 11ª - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 6 (seis) meses, propor, perante a Câmara Municipal de Pau D'Arco - PI, projeto de lei que disponha sobre a instituição de cobrança de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos no Município de Pau D'Arco -PI, conforme exigência do art. 29, II, da Lei Federal nº 11.445/2007, para ser destinada de modo vinculado à viabilização e implementação das obrigações assumidas nesse compromisso.

CLÁUSULA 12ª - As eventuais ações civis públicas e inquéritos civis eventualmente já propostas pelo Ministério Público do Estado do Piauí relativas ao lixão do Município de Pau D'Arco -PI serão objeto de pedido de suspensão.

CLÁUSULA 13ª - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir desta data, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 14ª - O inadimplemento de quaisquer das obrigações, condições, proibições ou prazos previstos no presente termo importará na aplicação imediata de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada ato de descumprimento, assumindo a pessoa física responsável, juntamente com a pessoa jurídica que representa, responsabilidade pessoal e solidária por tal obrigação.

Parágrafo único. O valor será acrescido de juros e correção monetária, enquanto constituído em mora, até que seja cumprida totalmente a obrigação e será destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Meio Ambiente, instituído pela Lei Estadual nº 6.158, de 19 de janeiro de 2012.

CLÁUSULA 15ª - O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, com reconhecimento de sua certeza e liquidez, podendo ser executado imediatamente após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer notificação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS**

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do Fundo Estadual de Defesa do Meio Ambiente, instituído pela Lei Estadual nº 6.158, de 19 de janeiro de 2012.

Por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Pau D'Arco -PI, 28 de Abril de 2022

PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS

Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Altos

JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR

Prefeito Municipal de Pau D'Arco

